



PROCESSO	:	11458-8/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA - SINFRA
INTERESSADOS	:	MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso; MARCELO DUARTE MONTEIRO – ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso.
ASSUNTO	:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE PARA AVALIAR A GESTÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS CELEBRADOS E VIGENTES NO EXERCÍCIO DE 2016.
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade instaurada para avaliar a gestão de contratos administrativos de competência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, referente ao exercício de 2016, a fim de verificar a questão “Q1” definida na MATRIZ DE PLANEJAMENTO¹, ou seja, se a ordem cronológica dos pagamentos, realizados aos seus fornecedores, estava sendo respeitada.

2. Nestes termos, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, gestor à época da Secretaria, foi notificado para que apresentasse a este Tribunal de Contas, o rol discriminado de contratos administrativos vigentes em 2016, como também, aqueles que já se encontravam encerrados, evidenciando-se, necessariamente, informações sobre o objeto, o prazo de validade e o valor, ou seja, todos celebrados pela SINFRA.

3. O ex-gestor, em momentos distintos², apresentou informações necessárias para que a Secretaria de Controle Externo analisasse, pormenorizadamente, a ordem de

1“Q1) Os responsáveis pela gestão financeira dos contratos administrativos da SINFRA **observam**, na consecução de pagamentos a fornecedores, **a ordem cronológica das obrigações contratuais precedentes**, no tocante a cada fonte diferenciada de recursos, exceto quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada?” (grifos nossos).

2 Documentos Digitais nº 179646/2017 e 242680/2017



pagamento dos fornecedores. Após o exame dos documentos e informações prestadas, a Equipe Técnica concluiu o seguinte³:

“Logo, fora o que é da área da engenharia, tem-se o total de R\$ 32.407.565,98 contratado pela SINFRA em 2016, cuja fiscalização é de competência desta SECEX. Mas, deste valor, há que se considerar que não houve pagamento nenhum referente ao maior dos contratos – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis -, no valor de R\$ 28.024.137,60. Restou, então, o valor total de R\$ 2.311.449,30, o que é pouco representativo em relação ao universo contratado, ou seja, do total contratado pela SINFRA, o valor pago em 2016, cuja fiscalização cabe a esta SECEX, representa apenas 0,7%.

Outro fator que merece ser ponderado é que dos documentos analisados não constam indícios de preterimento de fornecedor ou quebra ilegal da ordem cronológica de pagamento. (grifos nossos)

Portanto, apesar de o presente processo ter sido instaurado com a expectativa de que poderia ser interessante a análise da ordem de pagamentos dos fornecedores, dado o grande volume de recursos que a SINFRA movimentou em 2016, agora de posse de maiores informações e documentos, a realidade se mostra diferente. **Isso porque, repita-se, não há indícios de quebra da ordem cronológica de pagamentos e, excluindo-se os contratos, cuja análise não cabe a esta Secretaria, o restante se mostrou sem materialidade suficiente para justificar a realização de novas diligências. (grifos nossos)**

Diante do exposto, sugere-se o arquivamento do presente processo. (grifos nossos)”

3 Documento Digital nº 84570/2018, pág. 3



4. Ao examinar os autos, o Ministério Público de Contas concluiu pela conversão de parecer em pedido de diligência nos termos do artigo 100 do RITCE/MT⁴, a fim de encaminhar os autos à SECEX-OBRAS para manifestar-se em relação à observância da ordem cronológica dos pagamentos dos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados pela SINFRA no exercício de 2016.

5. Ocorre que diante da nova estrutura das unidades técnicas deste Tribunal de Contas⁵, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual para proferir a análise a respeito da ordem cronológica dos pagamentos atinentes aos contratos de obras e serviços de engenharia celebrados pela SINFRA.

6. Pois bem.

7. A SECEX de Administração Estadual esclareceu que o tema de preterição de ordem cronológica de pagamento tem sido recorrente em demandas representadas perante este Tribunal de Contas. Logo, considerando a necessidade de debater o assunto, corroborado pelo Acórdão TCE/MT n.º 282/2017-TP e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON⁶, a SECEX de Administração Estadual instaurou Auditoria de Conformidade – Processo n.º 281310/2018 – a fim de fiscalizar a ordem cronológica dos pagamentos públicos realizados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID/MT.

8. Assim, diante do desdobramento da fiscalização por meio do Processo n.º 281310/2018⁷, o qual se encontra concluso para julgamento, e, sobretudo, a constatação

4 Art. 100. Antes de emitir seu parecer, o representante do Ministério Público de Contas poderá requerer ao Relator qualquer providência ou informação que entender indispensáveis à instrução do feito.

5 Resolução Normativa n.º 7/2018 – TP.

6 Resolução da ATRICON n.º 8/2014.

7



da perda do objeto do presente processo de Auditoria de Conformidade, a SECEX de Administração Estadual opinou pelo arquivamento dos autos.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.912/2019, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se no seguinte sentido:

a) pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da baixa materialidade e da existência de processo que atingirá o mesmo fim, induzindo litispendência e fulminando o interesse processual, nos moldes do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil e art. 144 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela inclusão do tema da necessária obediência da ordem cronológica de pagamentos no Plano Anual de Fiscalização – PAF – de 2020 das entidades e órgãos estaduais, tendo em vista que esse tema possui grande relevância, especialmente na garantia da transparência, da impessoalidade e da isonomia entre os credores, além de ser um eficaz mecanismo de combate à corrupção.

c) por fim, pelo arquivamento do processo.

10. É o breve relatório.